



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10945.013597/2004-88
Recurso nº 140.132 Voluntário
Acórdão nº **294-000.022 – 4ª Turma Especial**
Sessão de 29 de outubro de 2008
Matéria IPI - CRÉDITO-PRÊMIO - OEDIDO DE RESSARCIMENTO
Recorrente DYBAS CAR PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/1999 a 30/09/1999

CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. NATUREZA JURÍDICA. EXTINÇÃO.

O crédito-prêmio do IPI era incentivo de natureza setorial e foi deixado de existir em 05/10/1990.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres – Presidente

(assinado digitalmente)

Renata Auxiliadora Marchetti – Relatora

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern – Redator *ad hoc*

Participaram ainda do julgamento as conselheiras Magda Cotta Cardoso e Arno Jerke Júnior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 10-11.642, de 12 de abril de 2007, proferido pela 2ª Turma da DRJ/POA, que ratificou o Despacho Decisório de indeferimento de pedido de ressarcimento do Crédito-Prêmio de Imposto sobre Produtos

Industrializados - IPI, instituído pelo art. 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969, e correspondente atualização monetária destes créditos, constante dos cálculos do pedido.

A decisão recorrida foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: 01/07/1999 a 30/09/1999

RESSARCIMENTO. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI.

Tendo em vista entendimento da SRF expresso em atos normativos, indefere-se o ressarcimento de crédito-prêmio de IPI.

ENTENDIMENTO DA SRF EXPRESSO EM ATOS NORMATIVOS. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELAS TURMAS DE JULGAMENTO. Os julgadores das DRJ devem observar o entendimento da SRF expresso em atos normativos.

Solicitação Indeferida

O arrazoadado recursal, fls. 55 a 92¹, sustenta o que segue:

1 O art. 41, §1º, do ADCT da Constituição de 1988 não revogou o crédito-prêmio, pois esse dispositivo trata de incentivos setoriais, mas o crédito-prêmio não é um incentivos setorial;

2 O art. 1º, § 1º, e art. 3º da Lei nº 8.492/92 reforça que o incentivo do crédito-prêmio não foi revogado, pois não pode uma lei regulamentar um incentivo extinto;

3 O art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.492/92, restabeleceu o direito ao aproveitamento do crédito-prêmio aos fabricantes que vendem para empresas exportadoras com o fim único de exportação;

4 Conforme o art. 6º do Decreto nº 64.833/69, os intermediários, empresa comerciais que atuam no mercado interno, que exportem produtos industrializados no mercado interno, sem o fim específico de exportação;

5 Conforme o art. 1º, § 5º, do Decreto nº 64.833/69, se o produto tiver alíquota prevista na TIPI, o Contribuinte tem direito ao aproveitamento ao crédito-prêmio, ainda que o produto esteja isento;

6 A instrução normativa não pode negar direito instituído por lei;

7 Pelo Princípio da Equidade, os créditos devem ser atualizados sobre os mesmo índices utilizados na atualização dos créditos do fisco.

Pede provimento.

O Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho foi designado para, nos termos do art. 17, inc. III, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 – RI/CARF, com as alterações introduzidas pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010–DOU de

¹ A numeração se reporta à atribuída pelo processo digital, e não à do processo físico.

22.12.2010, redigir o voto do Acórdão, tendo em vista o afastamento da Conselheira Renata Auxiliadora Marchetti dos quadros do CARF (Despacho s/nº, de 25 de janeiro de 2013, fls. 95). Posteriormente, em 11/06/2015, tal atribuição foi transferida ao Conselheiro Alexandre Kern, nos termos do despacho de fls. 96.

É o Relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Redator *ad hocr*

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 55 a 92 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-POA-2ª Turma nº 10-11.642, de 12 de abril de 2007.

O ora recorrente já teve pleito idêntico ao presente, referente ao 2º trimestre de 1999, julgado pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara do CARF, processo nº 10945.013570/2004-95. Homenageando seu relator, Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça, adoto seus fundamentos como razão de decidir, transcrevendo-os:

A Recorrente pretende o ressarcimento do crédito-prêmio do IPI, sob alegação de que ele não foi revogado e permanece válido. Logo, o cerne da questão é a vigência do direito ao crédito-prêmio do IPI.

Essa questão já foi debatida diversas vezes tanto na esfera administrativa, quanto na esfera judicial.

No âmbito do antigo Conselho de Contribuintes, o Segundo Conselho proferiu várias decisões julgando extinto o direito ao crédito-prêmio do IPI, conforme jurisprudência abaixo:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001 IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. EXTINÇÃO EM 30/06/1983. O crédito-prêmio do IPI, incentivo à exportação instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69, só vigorou até 30/06/1983. Recurso negado.

(Segundo Conselho de Contribuintes. 3ª Câmara. Turma Ordinária. Acórdão nº 20313616 do Processo 10380000931200638 02/ 12/2008)”. (grifo nosso)

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI Período de apuração: 06/01/1992 a 07/02/1994, 07/02/1994 a 04/04/1995, 04/04/1995 a 15/04/2005. CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. EXTINÇÃO. O crédito-prêmio do IPI não foi reavaliado e nem reinstituído por norma jurídica posterior à vigência do art. 41 do ADCT da CF/1988. Á mingua de confirmação por lei, está extinto, desde 05/10/1990, o crédito-prêmio do IPI. DECISÃO JUDICIAL. LIMITES DA LIDE. APLICAÇÃO. A decisão judicial transitada em julgado faz lei entre as partes e deve ser cumprida nos exatos

termos do decidido, que guarda relação direta com o pedido. Recurso voluntário negado.

(Segundo Conselho de Contribuintes. 1ª Câmara. Turma Ordinária, Acórdão nº 20181741 do Processo 10920000997200592 06/ 02/2009) (grifo nosso)

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI Período de apuração: 01/01/1985 a 31/12/1997 IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. EXTINÇÃO. O crédito prêmio à exportação está extinto desde 30/06/83, mormente porque não foi reavaliado e nem reinstituído por norma jurídica posterior à vigência do art. 41 do ADCT da CF/1988. RESSARCIMENTO. PRAZO PARA PLEITEAR. O prazo para pleitear o ressarcimento do crédito-prêmio do IPI é de cinco anos, a contar do fato gerador do benefício (data do embarque), prescrevendo o direito após esse prazo. Recurso voluntário negado. (Segundo Conselho de Contribuintes. 1ª Câmara. Turma Ordinária, Acórdão nº 20181740 do Processo 13884001134200776 06/ 02/2009)

(Grifo nosso)

Conforme jurisprudência apresentada acima, o entendimento na esfera administrativa é pacífico no sentido de que o crédito-prêmio já está extinto. Há divergência reside quanto a data, pois enquanto uma parte entende que está extinto desde 1983, outros entendem que está extinto desde 1990, de toda forma, no período pleiteado pela Recorrente não existia mais o direito ao aproveitamento desse crédito.

Como afirmado alhures, o debate também chegou ao Poder Judiciário, e o Pleno do STF, em 17/04/2008, reconheceu a repercussão geral do RE Recurso Extraordinário nº 577302, que tratava do crédito prêmio do IPI. Em 13/08/2009 a Corte Suprema deste país apreciou o mérito e assim decidiu:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/1969 (ART. 1º). ADCT, ART. 41, § 1º. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO DE DOIS ANOS. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. RE NÃO CONHECIDO.

I A jurisprudência da Corte é no sentido de que a apreciação das questões relativas à prescrição de pretensão à compensação de crédito decorrente de incentivo fiscal depende da análise de normas infraconstitucionais.

II Precedentes.

III Recurso não conhecido” .

Em 13/08/2008 o Pleno do STF apreciou também o RE 577348, prolatando ementa mais esclarecedora, in verbis:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. CRÉDITO-

PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/1969 (ART. 1º).

ADCT, ART. 41, § 1º. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO DE DOIS ANOS. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO. I O crédito-prêmio de IPI constitui um incentivo fiscal de natureza setorial de que trata o do art. 41, caput, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição. II Como o crédito-prêmio de IPI não foi confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, deixou ele de existir. III O incentivo fiscal instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei 491, de 5 de março de 1969, deixou de vigorar em 5 de outubro de 1990, por força do disposto no § 1º do art. 41 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, tendo em vista sua natureza setorial.

IV Recurso conhecido e desprovido". (grifos nosso)

Ambos julgamentos foram unânimes e de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, contudo, este último é mais esclarecedor, afastando duas dúvidas centrais: a primeira, reside na natureza do crédito-prêmio do IPI. Nessa decisão, o Pleno do STF deixou cristalino que o crédito-prêmio deve ser entendido como um incentivo de natureza setorial; a segundo, consiste no esclarecimento de que ele deixou de existir em 05/10/1990, em razão de não ter sido ratificado por lei, dois anos após o promulgação da Constituição Federal de 1988.

[...]

Ex positis, nego provimento ao Recurso Voluntário interposto, mantendo o acórdão da DRJ em sua integralidade.

Em conclusão, tendo deixado de existir em 05/10/1990, nos termos da jurisprudência reproduzida pelo Conselheiro Jean Cleuter, não há sentido algum no pleito de ressarcimento de crédito-prêmio referente ao 3º trimestre de 1999.

Queda prejudicado o pedido de correção do valor do ressarcimento pela taxa Selic.

Nego provimento ao recurso voluntário.

Sala de sessões, em 29 de outubro de 2008


Alexandre Kern